

N.

40

Fls.

1

1941

S.C.J.  
J/244

**Juizado de Direito da Comarca**  
**de PELOTAS**  
 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 BRASIL

2.º CARTORIO

Escrivão  
Gonzaga Leal

# Justiça do Trabalho

Sindicato dos Contabilistas de Pelotas pelo assoc. Rubens Eston Goulart - Recpta  
 O. B. S. S/Oc. - Recpta

## Autuação

Ano de mil novecentos e quarenta ~~um~~ aos ~~doze~~ dias do mez de ~~Novembro~~, nesta cidade de Pelotas, neste Cartorio autuo as peças que adiante se seguem, do que faço este termo. Eu Luis Gonzaga Leal, escrivão, subscrevo e assino,

*Luis G. Leal*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INSPEÇÃO REGIONAL

*12/12/90*

*Assis presidente*

*B*

Nº 50

P. Pelotas

4337

Assunto: DEMISSÃO SEM JUSTA C.AUSA E VISO PREVIO

DISTRIBUIÇÃO  
Distribuído á 1ª Jun-  
ta de C.e Julgamento c.  
16/12/940.

RECLAMANTE- O SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PELO-

T.S EM NOME DE RUBENS ESTON GULARTE

RECLAMADA- M E S B L A S/A.

M. T. I. C. INSPEÇÃO REGIONAL

*Am con...*

SINDICATO DOS CONTABILISTAS  
DE  
PELOTAS

Pelotas, 2 de Outubro de 1940

13  
maio  
Dr. L. Horio  
presidente

Ilmo. Snr. REPRESENTANTE DO MINISTERIO DO TRABALHO

Reconhecido pelo Ministerio do  
Trabalho por despacho de 24/1/36

N/CIDADE

SÉDE:

O Sindicato dos Contabilistas de Pelotas vem perante a fiscalização trabalhista representar contra a firma Mesbla S/A., com agencia nesta cidade, pelo que a seguir relata.

O Snr. Rubens Esten Gularte, socie deste sindicato, carteira profissional Nº 9898, é empregado da firma acima referida, desde 25 de julho de 1939.

Foram-lhe concedidas férias no periodo de 13 a 30 de setembro de 1940, conforme inscrição na carteira profissional.

Tendo se apresentado ao serviço antes mesmo de expirar o periodo de suas férias, no louvavel intuito de coadjuvar seus colegas nos trabalhos de fim de mês, foi surpreendido com uma carta de aviso, datada de 30 de setembro pp., na qual se lê que, em virtude de seu trabalho não satisfazer, a firma o dispensava.

O Snr. Gularte não se negaria a assinar o aludido aviso, se lhe fossem explicadas as causas que motivaram as referencias contidas na citada carta de aviso, mesmo porque é extranho que o seu trabalho, que já foi elogiado por fiscais da firma, sómente agora, depois de 14 meses, tenha sido reconhecido não satisfazer.

Acresce a circunstancia que o reclamante entrou ganhando 500\$000, em 25 de julho de 1939, sendo em seguida aumentado para 550\$000, em 1º de janeiro de 1940 e 6 meses mais tarde para 600\$000, em 1º de junho de 1940, o que prova cabal e insofismavelmente que a firma estava satisfeita com o seu trabalho.

Repelindo a indebita referencia a seu trabalho, o Snr. Gularte declarou que reassumiria seu emprego, até expiração do prazo de 30 dias, no que foi impedido, dizendo-lhe o gerente que a isso se opunha, fato esse devidamente testemunhado.

Diante dessa atitude inexplicavel, o Snr. Gularte concordou em se retirar imediatamente, ficando prejudicado o aviso e, consequentemente, mediante o pagamento do que lhe era devido.

Foi quando o Snr. Gerente declarou que lhe pagaria sómente a indenização de um mês de ordenado, tendo essa proposta sido repelida.

Este sindicato, depois de ter tentado uma conciliação por intermedio de uma comissão destacada para esse fim e no dever de defender seu associado, apela para a justiça trabalhista para que ao reclamante sejam pagos:

- 1º - Um mês de ordenado por falta de aviso previo, considerado sem valor o pretendido aviso que não permitiu ao empregado continuar em suas funções, até findar o prazo dos trinta dias ..... 600\$000
- 2º - Um mês de ordenado por ano de serviço, pois o reclamante esteve ao serviço da firma durante 14 meses ..... 600\$000
- 1: 200\$000

Dedução feita naturalmente das quotas devidas ao Instituto dos Comerciantes.

3º - Valor de horas extraordinarias que o empregado tem a receber e que devem constar dos registros da firma reclamada..... \$

Em face do exposto e não se tendo verificado nenhuma das condições expressas na lei 62 que justificasse a despedida, cabe ao reclamante as indenizações que pleiteia.

Nestes termos  
Pede justiça

Pelotas, 2 de Outubro de 1940  
Sindicato dos Contabilistas de Pelotas

*[Signature]*  
Presidente

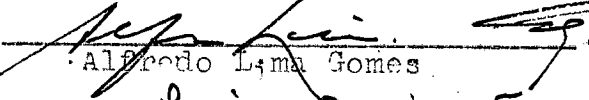


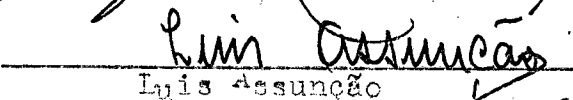
14  
male

713  
Ofício  
presidente

aos doze dias do mez de Outubro de 1940, comparecemos nos escritorios da firma MESBLA S/A, no impedimento do funcionario Otacilio Santos Conde que se encontra enfermo, para tentar uma conciliação sobre o caso da petição incial. O gerente da firma declarou manter a propósta já feita aos representantes do Sindicato de pagar ao reclamante, como conciliação, a importancia correspondente a um mez de ordenado.

Pelotas, 12 de Outubro de 1940

  
Alfredo Lima Gomes

  
Luis Assunção

15  
Fy 4  
Officio  
presidente

Illmo. Snr. Chefe do Posto de Fiscalização do Trabalho

PELOTAS

MESBLA S/A. vem comunicar á V.S., que por conveniencia do serviço, viu-se na contingencia de dispensar o seu funcionario Rubens Eston Gularte, e por isso diz :

Qu e a indenização de que trata a Lei nº 62 de 5 de Junho de 1935, art.1º e 2º - esta a disposição do Snr. Rubens Eston Gularte na caixa de MESBLA S/A. - e que a mesma corresponde a um mez de ordenado, na base do mais alto pagamento que lhe foi feito, de conformidade com as anotações em sua carteira profisional e fixa de empregado.

AVISO PRÉVIO

Em face da Lei nº 62 de 5 de Junho de 1935, e das diversas decisões da Suprema Côrte do Districto Federal, publicadas na Revista do Trabalho, do corrente ano, o empregador não está obrigado por nenhuma disposição, legitima, de Lei Trabalhista, á dar o aviso prévio aos empregados, e muito menos á pagar-lhes quando estes se recusam a trabalhar durante o praso.

O aviso prévio estabelecido nos Codigo Comercial e Codigo Civil, e da alçada da Justiça Comum e á Justiça Trabalhista, que é uma Justiça Especial, -creada a margem da Justiça Ordinaria falece competencia para, por seus órgãos aplicar leis que não sejam as trabalhistas.

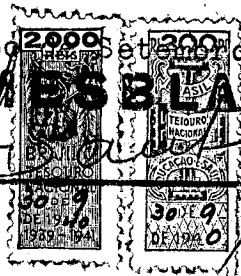
Ao Snr. Rubens Eston Gularte, Mesbla S/A., por méra e generosa consideração, concedeu o Avizo Prévio, porem esse Snr. NEGOU-SE á cumpri-lo.

A solução do presente caso entregamos á V.S., para que encaminhando a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento do Ministerio do Trabalho Industria e Comercio, seja solucionado com boa e sã

J U S T I Ç A

Pelotas, 30 de Setembro de 1940

MESBLA SIA



D.P.

Recebidos estes autos do  
Posto de Trabalho, em  
3 de Abril de 1944.

Joaquim Luiz Ottoni  
Presidente da 1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento.

16  
Márcio  
5  
Oscar  
presidente

Dê-se conhecimento à firma a reclamada, do objeto da reclamação, intimando-se as partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 18 do corrente mês, às 20 horas, no Fórum, com as testemunhas ou outras provas que tiverem.

Achando-se impedido de funcionar neste feito, o vogal dos empregados, Sr. José Manoel Morrone, convoque-se o suplente Sr. Eraldo Vieira Soares.

Ciente por esta presidência o vogal dos empregadores, Sr. Oscar Pena Fernandes da referida audiência.

Para o efeito do cumprimento deste despacho, baixem os autos ao Posto de Trabalho.

Pelotas, 15 de abril de 1941

Joaquim Luiz Osorio  
presidente

da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
de Pelotas

Ciente

Pelotas, 15/4/41

Euclydes Vieira Soares.

Ciente

Pelotas, 15 abril 1941

Sindicato dos Contabilistas de Pelotas

Alcides Faria e Silva

Presidente

Quilum totum Quilum

Ciente

Pelotas, 16/4/41

Assesora S/A

pp J. Santos

suplente

Ciente: Osvaldo de Faria





1800

a respeito de furtos de reclamantes os que estão  
de reclamar, de pagamento não se dá a ordem  
paga como tal. Há de averiguar que estão  
sendo dados pelas cartas? R. Que se depõe  
testemunha não propriamente como proposta  
de reclamante mas o pleiteante de dritas  
que julgam lhe a vontade. Não, mais, for por  
segurança, sendo eu a ordem a respeito de  
prometer que não assinava pela parte de  
outros e não finais de termos pelo mem  
brado fixado e partes litigantes. e duas

Shaw Estm. Galat...  
... e ...

... Testemunha ...  
... Cardo ...  
... Banco ...  
... dia ...  
... reclamante ...  
... pleitear ...  
... qual ...  
... de ...  
... de ...  
... de ...

... trabalho ...  
... Banco Nacional ...  
... de ...  
... de ...  
... de ...

19  
Kraft  
178  
Cesario  
presidente

residente do Sindicato? R - Que não sabe.  
Pelo jornal dos empregados foi perguntado? Si fosse  
tido ao deponente o officio endereçado ao Sindicato dos  
Contabilistas em 1.º de Outubro ao aus. pp. e assinado  
pelo deponente de declaração sobre fatos que testemunhou  
quando foi ao escritório da firma, si confirmava essas  
declarações? R - Que sim. Nada mais disse nem  
lhe foi perguntado emerrando de este depoimento  
que vai pela testemunha assinado e ao final dest  
tomo pelos membros do jurado e partes do litigio.

Alides Augusto Viegas

2.ª Testemunha

Jorge Kraft, brasileiro solteiro, fazendeiro residente  
nesta cidade. Ao costume disse nada. Sendo inqu  
rido respondeu: Que era Caixa do Meibla S. A. ao  
tempo em que o reclamante recebeu a carta do geren  
te da firma reclamada dando-lhe a demissão; que  
nesse mesmo dia o reclamante dirigiu-se ao gerente  
declarando que não assinara a mesma, porque  
desconhecia os motivos da sua demissão e o gerente  
mandou que o mesmo se retirasse para receber na  
caixa o que lhe era devido; que o reclamante  
retornou ao país verificou por lá o que lhe era devido.  
Dada a palavra ao advogado da firma por este lhe  
foi perguntado: Onde exerce a testemunha a sua  
atividade de fazendeiro? R - Que no 4.º distrito dest  
município digo do Município de São Lourenço P. -  
2.ª. Há quanto tempo exerce a testemunha a referida ati  
vidade? Que desde 1938 faz parte da firma Vierra  
David Kraft & Cia. P - Qual o grau de relações que  
mantem com o reclamante, se de amizade, de  
inimizade ou de indiferença? R - Que conhece

o reclamante quando entrou para a firma re-  
clamada e que desde ali manteve com o mesmo  
relação de amizade. P - Si da existência de algum  
parentesco entre o reclamante e o presidente do Lin-  
dicato? R - Que ignora. E assim encerrou-se  
este depoimento que vai arquivado para todo  
mundo e no final do termo dada audiência pe-  
los membros da Junta e parte do litigioso.

Jorge Pellus de Queiroz Kraft

### Proposta de Conciliação

Após a fundação a instrução do processo, o Sr.  
presidente disse que nos termos da lei propunha  
as partes uma conciliação. Pelo advogado de firma  
foi dito que conforme consta de seu ofício endereçado  
ao Insto de Trabalho e Junta aos autos a reclamada  
manteve tudo quanto do mesmo. faz certo a afir-  
mativa existente, regarding-se ao pagamento do  
aviso previsto por quanto o mesmo foi comunicado  
ao reclamante e este por deliberação própria recu-  
sou-se a fazê-lo como recebido. Pelo reclamante  
foi dito que mantinha a reclamação integral  
e que julgava serem os seus direitos nos termos  
da petição do fl. 2. do Sindicato. Não prevaleceu  
assim a conciliação proposta. Neste termo que  
vai devidamente arquivado.

Joaquim Luiz Horio, presidente  
Cesar Fernand Vogel empregado  
Cuchy de Vieira Soares - Vogel empregado  
J. J. Orr. B. B. B.  
Pelo Secretário de Res. Dir. Cont.  
Pulvis Estan Agulante

112  
179  
Havia  
pendencia

Neste ato foi suspensa a audiencia p[ro]va  
que a f[oi]ta deliberar e redigir a decis[ao].  
Reaberta a sessao foi pelo Sr. presidente  
lida a decis[ao] da qual ficaram estabelecidas as  
condicoes para o seu cumprimento no prazo  
legal, vindo anexa a referida decis[ao]. Do que  
para constar lavrou-se este termo que vale de-  
vidamente assinado e escrito por mim Carlos  
Pereira Ferraz servindo de secretario.

Inquim Luiz Antonio, presidente  
Carlos Pereira Ferraz, legal empregado  
Euchelstein Jares, vocal empregado  
Cientista J. J. D. ...  
Celso de Faria ... Pres. Lind ...  
Julius Estan ...

L 111  
graf

10/10  
S. J. S.  
presidente

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas  
Decisão

Reclamante: o Sindicato dos Pontabilistas,  
por parte de seu associado Rubens Estoril Gularde.

Reclamada: Mesbla S/A.

O Sindicato dos Pontabilistas desta cidade, em nome de seu associado Rubens Estoril Gularde, portador da Carteira profissional n.º 9.898, série 31A, reclama de Mesbla S/A, em cujo estabelecimento serviu de 25 de julho de 1939 a 30 de setembro de 1940, a indenização legal pela rescisão de seu contrato de trabalho, por despedido sem justa causa e reparações decorrentes do aviso prévio e mais as horas extraordinárias que devem constar dos registros da reclamada.

Invoca o Sindicato em defesa dos direitos do reclamante: Que, o Sr. Gularde entrou para a empresa ganhando 500.000, sendo no início do ano seguinte aumentado para 550.000 e seis meses mais tarde para 600.000, o que aduziu para comprovar que a firma estava satisfeita com o seu trabalho, elogiado pela fiscalização, que, foi surpreendido com uma carta de aviso datada de 30 de setembro de 1940, dispensando-o, em vista de seu trabalho não ter sido aprovado pela Matriz, como consta da referida carta, que, não se negaria a assinar o aludido aviso, se lhe fossem explicadas as causas que motivaram as referências contidas na mencionada carta; que, declarou ao gerente da firma que reassumiria o emprego, até a expiração do prazo de 30 dias, no que foi impe-

dido pelo gerente, que mandou-o embora, pelo que deixou de cumprir o aviso prévio.

A S/A. Mesbla alega que, por conveniência do serviço, viu-se na contingência de dispensar o reclamante; que a indenização reclamada por rescisão do contrato está à disposição do Sr. Rubens Estor Gularte; que o empregador não está obrigado pelo direito Trabalhista a dar o aviso prévio aos empregados e muito menos a pagar-lhes quando estes se recusam a trabalhar; que o aviso prévio concedido foi ato de mérito e generosa consideração, porém, que o reclamante se recusou a cumpri-lo; perdendo assim qualquer direito que porventura tivesse; que consoante o art. 74 do Cod. Com. ficam privados dos dn. favores pelo mesmo concedidos os empregados que não tiverem nomeação escrita e que do autos não consta a prova da existência dessa nomeação no tocante à pessoa do reclamante; que se profere a pagar ao reclamante as horas extraordinárias de que trata a inicial.

Funda a instrução do processo, proposta a conciliação, não prevaleceu, conforme se vê do termo de fls. 8 v.

O que tudo visto e devidamente ponderado: Considerando que, o art. 1º da Lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935, assegura ao empregado da indústria ou do comércio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho, e quando for despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa;

Considerando que, a despedida do reclamante

116  
Mab

111  
Hovio  
presidente

Dubey Eston Gularte, foi ato de arbitrio da firma reclamada, que não a baseou em nenhuma das causas mencionadas no art. 5.º e suas letras e parágrafos da mencionada Lei n.º 62;

Considerando que, a legislação comercial e civil é subsidiária da legislação trabalhista, e que não regulando esta o aviso prévio dado pelo empregador, deve recorrer-se a quella, e que o Cod. Com., art. 81, prescreve o dever do aviso prévio e o direito do agente despedido ao salario correspondente;

Considerando que a circunstancia de ter o empregado em apreço se recusado a assinar a carta de aviso prévio, não pode ter o efeito de privá-lo dos benefícios legais, tanto mais que, dessa omissão motivada por impressões de ordem moral, que atuaram no reclamante, nenhum prejuizo de carreira ou decorreu para a reclamada, ciente como foi o Inst. do Trabalho do fato da dispensa do empregado;

Considerando que, pelo art. 81 do Cod. Com., segunda alinea, os preponentes não são obrigados a conservar os empregados no seu sererico, dado o aviso prévio;

Considerando que, o empregado Dubey Eston Gularte prontificou-se a cumprir o aviso prévio, no que foi obstado pela circunstancia mencionada de ter o mesmo se recusado a assinar o aviso, tendo nesse sentido produzido a prova testemunhal e documental de fls 7 a 8 e 15, que, embora passivel de suspeiçao, está de acordo com as circunstancias;

Considerando que, a invocação do art. 74 do Cod. Com., de ficarem privados dos favores pelo mesmo concedidos aos empregados, que não



tiveram nomeação escrita, e' insubsistente, já porque essa exigencia caiu em completo desuso, já porque a investidura do reclamante na Mesbla S/A. e' facto constatado pela Carteira profissional do reclamante, exhibida perante esta Junta:

Por estes fundamentos, a 1ª Junta de conciliação e Julgamento, julga procedente a reclamação da inicial de fls 2, e condena Mesbla S/A, com filial nesta cidade e escritorio a rua Felix da Cunha n.º 628/632, a pagar ao Sr. Rubens Estor-Gularte a importancia de \$s 1:300.000, um conto e duros mil reis, sendo que, 600.000 como indenização pela rescisão do seu contrato de trabalho, sem justa causa; 600.000, como reparação decorrente do aviso prévio; e mais o valor das horas extraordinarias a que fez jus o mencionado empregado, conforme o Encarregado do Posto do Trabalho constatar dos registos da firma reclamada. Pustas na forma da lei.

Joaquim Luiz Torio, presidente.  
Oscar Lima Ferraz, vogal empregado.  
Eudylde Ferreira Torres, vogal empregado.

113  
Fral

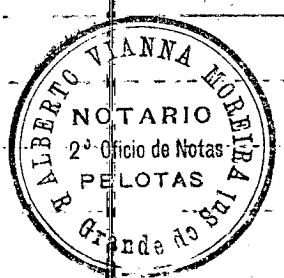
Ph 12  
Osorio  
meridional

Nós, Lyrio Ferreira dos Santos e Edgar  
 Fernando Trivierreiler, brasileiros, casados,  
 residentes nesta cidade, com escriptorio á rua  
 Felix da Cunha n.º 628/639, na qualidade de  
 gerente e sub-gerente, de Mesbla 5/17, com  
 especial procuração outorgada na cidade do  
 Rio de Janeiro, no Tabelião Hercilio Costa, in-  
 terino do 1.º Officio de Notas, livro 435, folhas  
 134, em 4 de Abril de 1941, com reservas pa-  
 ra nós, substabelecemos essa procuração  
 na pessoa do adrogado Dr. Givaldo Bender,  
 brasileiro, inscripto na Ordem dos Advogados,  
 os seguintes poderes: para representações poran-  
 te as juntas de conciliação e Julgamento do Mi-  
 nisterio do Trabalho ou qualquer outras, na  
 acção que nos move Ruben Julart, e nesses acções  
 podendo acordar, transigir, desistir, suspeitar,  
 usar de todos os recursos legais e substabelecer.

Pelotas, 17 de Abril de 1941  
 Mesbla 5/17  
 Lyrio Ferreira dos Santos  
 Givaldo Bender  
 Hercilio Costa



RECONHECO verdadeira a firma e letra  
 de G. Santos e dou fei





L14  
Inaf

13  
Assis  
Presidente

## CERTIDÃO

Livro 435  
Fls. 134  
P.1 NG 2737  
NE 1745

Hercilio Costa, Tabellião interino do 1º Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifica que, revendo o livro 435 de procurações deste cartorio, nelle a folhas 134 consta a procuração do theor seguinte:-  
Procuração

bastante que faz MESBLAAS. A. -1.

SAIBAM os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e 41 e aos 4 dias do mez de Abril.--

Nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabellião, comparece u como outorgante Mes-

bla S. A. com sede nesta Cidade, representada pelo seu Vice Presidente Silvano Santos Cardoso e Director Thesoureiro Arthur Almeida Santos; reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas e estas por mim Tabellião do que dou fé, perante as quaes por elle foi dito que, por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador Sylvio Balverdú, digo, Sylvio Ferreira dos Santos, Edgard Fernando Trieweller e Sylvio Balverdú, brasileiros, casados, residente em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, o primeiro na qualidade de gerente da Filial de Pelotas, em conjuncto com qualquer um dos demais nomeados, independente de ordem de nomeação, para gerir e administrar os negocios da referida filial, represental-a nas repartições federaes, estadoaes e municipaes, Caixa Economica, no foro em geral, em qualquer Juizo, instancia ou tribunal, Policia Civil e suas dependencias Departamento dos Correios e Telegraphos e suas dependencias, Bancos, Empresas, Companhias, Estradas de Ferro, Alfandega e onde mais necessario seja; requerer quaesquer medidas inclusive fallennias, despejos, arrestos e inqueritos policiaes, accionar, contestar, embargar, aggravar, affirmar, desistir, accordar, concordar, transigir, declarar e impugnar creditos, protestar, reivindicar, aceitar ou embargar concordatas, votar e aceitar votação em reuniões de credores, prestar depoimentos pessoases, aceitar primeiras citações, dar queixas crime, jurar, receber e dar quitações em Juizo, Cofres de Depósitos Publicos, assignar termos de responsabilidade na Alfandega, comprar e vender artigos de seu commercio, admittir e despedir empregados de qualquer cathegoria, fixar-lhes ordenados, gratificações e commissões, e nas Repartições publicas acima enumeradas apresentar propostas e facturas de fornecimentos, assignar contractos, receber importancias que lhe forem devidas, fazer e levantar depositos e cauções; movimentar contas correntes credoras e devedoras, fazendo retiradas e entradas de dinheiro mediante cheques e depositos; constituir e contractar advogados, fazer e contractar locações, assignar contractos e escripturas com as clausulas e condições que julgarem convenientes, alteral-os, prorogal-os e rescindil-os, passar e assignar recibos, cheques, quitações de qualquer especie, opções, declarações, endossos de titulos para descontos, aceitar duplicatas letras de cambio e outros titulos que importem em obrigação para a Sociedade; isoladamente a qualquer dos outorgados, para authenticar duplicatas emittidas pelo outorgante, endossar duplicatas e outros titulos e cheques para caução, penhor, cobrança e depositos em Bancos, assignar correspondencia que não importe em responsabilidade para a outorgante. Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assigna com as testemunhas a tudo presentes Murillo Costa e Clio Alves da Costa. Pagou de sello federal

federal 2\$200. Eu, Hercilio Costa, tabellião substituto subscri-  
vi. (a) B-Arthur Almeida Santos. -Silvano Santos Cardoso. -Murillo  
Costa. -Clio Alves da Costa. - (Sellos federaes no valor total de  
2\$200 devidamente inutilizados) - Extrahida per Certidão aos 8 dias  
do mez de Abril de 1941. E eu, *Oscar Borges, substituto*

*substituto. Subscru. e assig. no*  
*Oscar Borges*

C. 62000  
S. 22300 Tab. 1V n° 72 L. e  
~~84300~~

C.P.



RECOMENDO verdadeira a *fumaça*  
*de Oscar Borges e sua fe*



de 1941



115  
maile  
14  
Assis  
preordina

Pelotas, 30 de Setembro de 1940

Ilmo. Snr.  
Rubem Gularte  
Nesta.

Presado senhor.-

Vimos communicar-lhe que por instrucções de n/Matriz,  
que não aprovou o vosso trabalho, teremos que despedil-o dentro do  
prazo regulamentar, isto é, a 30 de Outubro pf.

Sem outro motivo, vos apresentamos nossas

Attenciosas Saudações  
M E S B L A , S/A.

Gerente.

16  
Inal  
22/12/40  
boud

Declaro que, aos Dois ..... dias do mez  
de Outubro ..... do ano de 1940, me foi apresentada, nesta Secção  
a CARTEIRA PROFISSIONAL n° 9898 ..... , Série 31°, pertencente ao Snr.  
Rubens Estan Gularte .....

qual continua, a fls. 4.v ..... , as seguintes anotações:

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição. Mesbla S/A .....

Cidade Pelotas .....

Estado Rio G. do Sul .....

Rua Felix da Cunha n. 628 .....

Espécie do estabelecimento Comercial .....

Natureza do cargo G. Livros .....

Data de admissão 25 de Julho de 1939 .....

Data de saída .....

Remuneração especificada Rs. 500\$000 por mez .....

Percentagens .....

Observações : .....

Assinatura do empregador

.....

(a) Ilegivel .....

Continua mais, a fls. 9 ..... as seguintes anotações...

1°/1/940 augmentado para Rs. 550\$000 por mez ass. illegivel .....

1/6/940 - augmentado para Rs. 600\$000 (Seiscentos mil reis) por mez

ass. illegivel - Gozou as ferias no periodo de 13 a 30 de Setembro

de 1940, vencidas nos anos 1939/1940. ass. illegivel .....

Pelotas, Dois de Outubro ..... de ..... 1940

*Antônio dos Santos Comde*  
Posto de Fiscalização de Pelotas

Pelotas, 1º de outubro de 1940

Ao  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PELOTAS

Nesta.

Cordiais saudações.

À pedido de vosso associado sr. RUBENS GULARTE, formulamos a presente para declarar que testemunhámos os factos que passamos a narrar, sucedidos com o mesmo sr.

Em 30 de Setembro de 1940, mais ou menos às 5 1/2 horas da tarde, comparecemos, em companhia do sr. Rubens Gularte, na Filial da Mesbla S/A, nesta cidade, onde fomos recebidos na oficina do estabelecimento pelo gerente da mesma, o qual, aliás, não concordou em passar conosco ao escritório, para ali conversarmos. O sr. Rubens Gularte, então, reportando-se ao que o sr. gerente lhe dissera pela manhã, a saber, receber a quantia a que tinha direito a retirar-se do emprego, manifestou estar de acordo com a solução, não anuindo, entretanto, aos termos da carta, relativa a demissão, que anteriormente lhe haviam apresentado e cuja cópia, mais uma vez, se negava a subscrever. A isso respondeu o sr. gerente que, uma vez recebendo o sr. Gularte o pagamento, tornava-se desnecessário assinar a carta. Nesse ponto, disse o sr. Gularte que, de conformidade com a consulta que fizera ao advogado, tinha ele que receber a importância correspondente a dois meses de ordenado, isto é, um mês correspondente ao aviso prévio e um mês correspondente ao período de 1 ano, em que fora empregado da Mesbla. Tal ponto de vista, conforme com a legislação em vigor, não foi aceito pelo sr. gerente, o qual replicou, em termos severos, que somente pagaria um mês. Deante disso, declarou o sr. Gularte que voltaria ao trabalho no dia seguinte, afim de cumprir a formalidade legal do aviso, assegurando-se o direito ao ordenado de um mês. O sr. gerente, porém, rejeitou essa atitude, de imediato, declarando não consentir que o sr. Gularte ainda trabalhasse no estabelecimento.

Após o que, retiramo-nos daquele recinto, em companhia do sr. Gularte; e, por ser tudo a fiel verdade, firmamos esta, autorizando esse Sindicato a fazer dela o uso legítimo que entender.

Sem mais, subscrevemo-nos

atenciosamente

*Alcides Cavalcanti Nogueira*

*Alcides Cavalcanti Nogueira*

*Alcides Cavalcanti Nogueira*  
*Fh 15*  
*Alcides Cavalcanti Nogueira*  
*Presidente*

118  
m. d. p.

F. 16.  
Isario  
presidente

Em virtude de se achar fechado o Posto do Imbalho, por ausencia do respectivo Encarregado, deisei de baixar estas autos para os efeitos de direito, partindo desta data o prazo para o cumprimento da decisao.

Pelotas, 22 de abril de 1941

Joaquim Luiz Isario  
presidente



*19/17*  
*1917*  
*bonde*

Ilmo. Snr. Dr. Dekegado Regional do Ministerio do Trabalho,  
Industria e Comercio, no Rio Grande do Sul

Mesbla S/A- comerciantes estabelcidos em Pelotas,

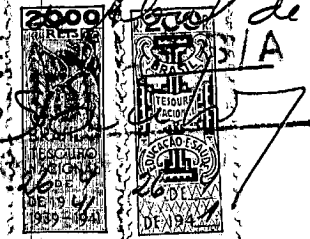
P E D E M E R E Q U E R E M

á V: S., que seja encaminhado ao Exmo. Snr. Dr. Ministro do Tra-  
balho, Industria e Comercio, a pedido de avoção anexo.

Nestes Termos  
E. Deferimento

*Pelotas, 26 de Abril de 1941*

*p. p. M/E*



MINISTERIO DO TRABALHO  
Posta de Fiscalização  
26 ABR 1941  
PELOTAS, - R. G. DO SUL  
COMMERCIO E INDUSTRIA

L. de M. A.  
de 18  
L. de M. A.

Exmo. Sr. MINISTRO do TRABALHO, INDUSTRIA e COMERCIO

MESBLA S/A, empresa de comercio estabelecida á rua Felix da Cunha nº 628, nesta cidade de Pelotas, vem, perante S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, requerer se digne avocar, nos termos do Decreto nº 22.132, art. 29, o processo em que a requerente foi condenada, pela MM. PRIMEIRA JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO desta cidade, a pagar ao seu ex-empregado, Sr. Rubens Eston GULARTE, ademais da indenização e de horas extraordinarias a que o mesmo tinha direito, o valor do aviso prévio, o qual lhe não era devido, como dos autos, iniludivelmente, decorre. MESBLA S/A, que fundamenta seu requerimento de avocação no motivo legal da violação expressa de direito, permite-se, antes de mais, invocar a atenção do eminente Titular da pasta do Trabalho para o fato de não estar a discutir a modesta soma de Rs.600\$000, montante do aludido aviso prévio, mas sim e unicamente a defesa de um direito, de vez que a requerente, como, aliás, costuma fazer sempre, pautou seus atos, no caso em tela, pelas normas estritamente legais.

#### O DIREITO DO AVISO PRÉVIO

Não quer a requerente entrar na apreciação do debate relativo ao aviso prévio, nem pretende emitir sua desvaliosa opinião numa justa de alta indagação jurídica, em que existem duas correntes nitidamente definidas, qual delas a ostentar nomes dos mais eminentes dentre os estudiosos da matéria. O caso da requerente não é o de querelar em torno da magna questão de saber se o aviso prévio será ou não devido concomitantemente com a reparação pecuniaria estabelecida pela Lei 62 para os casos de demissão sem justa causa. Ao contrario, embora não tendo ponto de vista firmado sobre a interessante luta jurídica, a requerente, na espécie, não titubeou em dar o aviso prévio, procurando, assim, cumprir a respeitavel orientação Ministerial. Não quiz, porém, o Reclamante receber o aviso prévio e negou-se a dar uma contra-fé, por entender, aconselhado por seu advogado, que os 30 dias de aviso prévio do Cod. Comercial deviam ser substituidos por DINHEIRO e este pago no ato da comunicação (Documento de fls. 15, insuspeitissimo neste particular). É, pois, evidente que falece qualquer direito ao Reclamante, • qual estabeleceu lamentavel confusão entre duas situações absolutamente diversas, ou sejam aquela em que o empregador não dá o aviso prévio, devendo, por isso, substituir por dinheiro o correspondente valor, e esta outra em que o empregador dá o aviso prévio e, assim, se desonera de o pagar. O que não póde encontrar apoio legal é o arbitrio do empregado recusando-se a dar o aviso prévio como recebido e optando pelo recebimento de dinheiro. Bem de ver que a lei e a sua aplicação independem do interesse particular de cada um dos cidadãos a quem ela obriga.

#### VIOLAÇÃO EXPRESSA DE DIREITO

A requerente cõntesta a eficacia juridica da sentença de fls. 10 a 11 verso,

*1911*  
*maio*      *dia 19*  
*cond*

apontando como leis ofendidas, além do principio geral de Direito de que o onus da prova compete a quem aléga, o art. 142 do Cod. Civil, os arts. 235 e 240 "in fine" do Cod. do Processo, o art. 81 do Cod. Comercial e o art. 13 do Decreto nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932.

O ONUS DA PROVA COMPETE A QUEM ALÉGA

Não ha, nos autos do processo, a mais ligeira duvida quanto á veracidade dos seguintes fatos: a emprêsa, que nesta cidade é uma filial, cumprindo ordens da casa Matriz, despediu o Reclamante em 30 de Setembro de 1940, avisando-o, préviamente, de que deveria deixar o serviço em 30 de Outubro (doc. de fls. 14, juntado pelo proprio Reclamante); negou-se, porém, o Reclamante a assinar a contra-fé do aviso prévio (confissão na inicial de fls. 2 e doc. de fls. 15) e exigiu a substituição do aviso prévio pelo correspondente valor em dinheiro (doc. de fls. 15 e prova circunstancial); a emprêsa, no exercicio de um direito, dispensava o Reclamante, pagando-lhe a indenização legal e avisando-o préviamente (docs. de fls. 4 e 14); o Reclamante procurou estabelecer a confusão em torno do caso e deixou no ar a suspeita de que fora obstado de voltar ao trabalho para cumprir o aviso prévio. De vez que a emprêsa néga tal ocorrencia, competia ao Reclamante produzir a devida próva. Para tal, apresentou 3 testemunhas: um irmão, um amigo intimo do irmão e um ex-funcionário da Reclamada que confessa ser amigo do Reclamante. Esta prova, sob o ponto de vista qualitativo, é inoperante, é como se não existisse, pois a primeira testemunha estava legalmente impedida de depor (Cod. Civil, art. 142 e Cod. do Processo, art. 235), nem mesmo podendo o juiz tomar-lhe o depoimento (Cod. do Processo, art. 240, "in fine"), a segunda confessa estar prestando um serviço ao irmão de seu amigo intimo (fls. 15 e 7 verso) e a terceira, ex-funcionário da empresa (não obstante dizer-se fazendeiro..., fls:8) também afirma sua amizade para com o Reclamante (fls. 8 verso). Ora, tal prova, sem valor juridico nem legal, praticamente inexiste. Logo, o Reclamante não fez prova, do ponto de vista testemunhal, quanto á controversia por ele mesmo levantada e que versa sobre a suposta proibição de permanencia do Reclamante no serviço até completar os 30 dias do aviso prévio. Consequentemente, feriu o principio geral de Direito de que o onus da prova compete a quem aléga. Ademais, são os proprios depoimentos das suas testemunhas que dizem bem alto das intenções do Reclamante quanto ao aviso prévio:

"Perguntado se o depoente presenciou a proposta feita pelo Reclamante ao gerente da Reclamada do pagamento não só da indenização como também do aviso prévio que estava sendo dado pela carta, RESPONDEU que o depoente testemunhou não propriamente uma proposta do Reclamante mas o pleiteamento dos direitos que julgava lhe assistia" (1ª testemunha, Alvaro Eston Gularte, irmão do depoente, fls. 7 e 7 verso);

"QUE O RECLAMANTE FOI PLEITEAR 600\$000 DO AVISO PRÉVIO" (2ª testemunha, Alcides Cardoso Nogueira, amigo intimo do irmão do Reclamante, fls. 7 verso)

O ARTIGO 142 DO CODIGO CIVIL

A Junta aceitou o depoimento da testemunha Alvaro Eston Gularte, irmão do Reclamante. Fe-lo, portanto, com ofensa ao disposto no art. 142, nº IV, do Codigo Civil, que diz: "Não podem ser admitidos como testemunhas: ... ou o colateral até o terceiro grau de alguma das partes por consanguinidade ou afinidade".

OS ARTIGOS 235 e 240 DO CODIGO DO PROCESSO

Esta, a letra do art. 235 do Código do Processo: "Poderão depor como testemunhas as pessoas a quem a lei não o proíbe". E esta, a do art. 240, parte final, do mesmo Código: "Si legalmente impedida a testemunha, o juiz não lhe tomará o depoimento". Decorre, pois, que ao tomar e aceitar o depoimento da testemunha principal deste processo, um irmão do Reclamante, a Junta também o fez com flagrante ofensa ao direito expresso.

O ARTIGO 81 DO CODIGO COMERCIAL

Diz este preceito da legislação brasileira, de conteúdo hoje tão debatido: "Não se achando acordado o prazo de ajuste celebrado entre o preponente e os seus prepostos, qualquer dos contraentes poderá dá-lo por acabado, avisando o outro da sua resolução com um mês de antecipação. Os agentes despedidos terão direito ao salário correspondente a esse mês, mas o preponente não será obrigado a conservá-lo no seu serviço". Deplue deste imperativo legal que o preponente poderá ou não conservar o preposto ao seu serviço durante os 30 dias posteriores ao aviso, sendo isso uma faculdade, um direito do preponente. O que não pôde ser é que o preposto se recuse a aceitar o aviso prévio e exija o pagamento do mês com uma antecipação de 30 dias. Logo, a Junta aceitando este estranho ponto de vista do Reclamante, ainda o fez com ofensa á lei.

O ARTIGO 13 DO DECRETO n) 22.132

A sentença de fls. 10 a 11 verso faz a prova caligráfica de que é da autoria do ilustre Sr. Dr. Joaquim Luis Osorio, honrado Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, e, assinada como se acha em primeiro lugar por S. S., faz também a prova de que a presidência da Junta VOTOU EM PRIMEIRO LUGAR, influenciando tal voto, por partir de um culto advogado, na decisão dos vogais, A QUEM A LEI ASSEGURA PRIMAZIA NA VOTAÇÃO. Assim o tem entendido a jurisprudência Ministerial:

"O presidente da Junta não pôde proferir o seu voto antes dos respetivos vogais. Entretanto, se assim procede, quebra o rito processual estabelecido no art. 13 do Decr. 22.132, de 1932, tornando nulo o julgado e dando lugar, "ex-vi" do art. 29 do mesmo Decreto, ao pedido de avocação para o Sr. Ministro do Trabalho" (Despacho Ministerial no M.T.I.C. 29.340/39, in DIARIO OFICIAL de 17-8-40).

Logo, a Junta sentenciando como sentenciou, mais uma vez ofendeu disposição da lei.

A SENTENÇA

A sentença aceita como verdades:

- a) que o Reclamante foi demitido por conveniência de serviço da empresa;
- b) que esta procurou cumprir a lei, pagando a indenização e dando o aviso prévio;
- c) que o Reclamante negou-se a assinar a contra-fé do aviso prévio, sob o fundamento de pretender que a Reclamada justificasse as causas da sua despedida;
- d) que o Reclamante, não obtendo o pagamento do aviso prévio, pretendeu reassumir o emprego, sendo obstado pela Reclamada.

Quanto aos tres primeiros fatos, coincidem as declarações das partes, bem como a prova documental. Já não assim quanto ao ultimo, onde apenas existe uma afirmação do Reclamante contra uma negação da Reclamada. Aceitando como verdadeira a

*Trabalho*  
*Cond*

afirmação da parte interessada, a Junta contrariou a prova circunstancial que deflue do próprio fato do aviso dado e dos acontecimentos consequentes: a recusa do Reclamante e a prévia preparação da prova testemunhal pelo mesmo organizada com pessoas da família e da sua íntima amizade.

Em um dos consideranda da motivação da sentença, diz a Junta que a despedida do Reclamante não se baseou em nenhuma das causas mencionadas no art. 5º da Lei 62. Tal fundamento merece um reparo, pois é evidente que precisamente por não ocorrer a justa causa exigida pela lei é que a empresa, ao demitir o Reclamante, prontificou-se a pagar-lhe uma indenização. Se a justa causa legal houvesse ocorrido, não haveria indenização: seria a demissão pura e simples. Além do que não era essa a discussão do processo. E mesmo porque, desde uma vez que a empresa pagava a indenização pecuniária, podia demitir seu empregado. Não ha lei que o véde.

REQUERIMENTO

A Reclamada, nos termos da Lei, depositou o valor da condenação, antes de passar em julgado a sentença. Não se conformando, porém, com esta, por entender que se acha amparada pelo melhor direito, REQUER se digne o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho avocar o processo, a-fim-de que, examinado o mesmo, seja feita a costumeira

JUSTIÇA.

*Selotas, 2ª classe, 20 de Junho de 1941*

p.p.



A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1941 – Pelotas – 40  
Reclamante – SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PELOTAS EM NOME DE  
RUBENS ESTON GULARTE  
Reclamada – MESBLA S/A

**CERTIDÃO**

**Certifico** que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos: CARTEIRA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL de depósitos judiciais, estreta e comprida, capa de plástico azul marinho, folhas verdes, e número 32738, recolhimento judicial para fins de advocação. Depositante Rubens Eston Goulart, juntada à fl.24 dos autos.

Porto Alegre,..20 de abril de 2006.

Equipe de Pesquisadores do Memorial da  
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul

125  
maly  
de 23  
conde



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DELEGACIA REGIONAL

Pelotas, 25 de abril de 1941  
João Faria

Guia de Recolhimento

Rs. 1:248.600

Mesbla S/A comerciantes estabelecidos nesta cidade á Rua Felix da Cunha nºs 628/32, recolhem á Caixa Economica Federal, agência desta cidade, a quantia acima de Um conto duzentos e quarenta e oito mil e 600 reis, correspondente a condenação que lhe foi imposta pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Ministerio do Trabalho, e referente a horas extraordinarias verificadas pelo Encarregado do Posto de Fiscalização do Trabalho conforme determinação da referida Junta, no processo que lhe move o Sindicato dos Contabilistas de Pelotas em nome do associado Rubens Eston Gualarte e para fins de avocação, do mesmo processo, ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

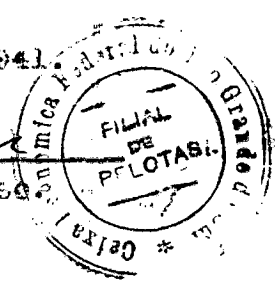
Pelotas, 25 de Abril de 1941

*Octacilio dos Santos Conde*  
Octacilio dos Santos Conde-Enc. do Posto de Fiscalização do Trabalho.

Em cumprimento ao despacho acima foi feito e depositado a quantia de um contos duzentos e quarenta e oito mil e seiscentos e sessenta e seis reais (1:248.666) na escritura nº. 2.735, de 25 de abril de 1941, com cláusula judicial.

Pelotas, 25 de abril de 1941.

*Eduardo Leal*  
Auxiliar de escrita - 2ª classe



*170*  
*10/10*  
*10/10*

17°

Montevideo, 1 de Junio de 1901.

Mr. ...

Mr. ...

En el proceso nº 04, e ...  
...  
...  
...  
...

Atentamente

*[Handwritten Signature]*  
M. T. I. C.



127  
Inde41105  
Netto

Remeta-se ao Conselho Regional de  
Justiça do Trabalho.

Em 13 de 14  
~~Netto~~  
Resp. pelo Exp

Deixou o Conselho de  
Temperani para relator  
do presente processo a  
Dr. Julgoso em 16 do  
esprete, por este Conse-  
lho.

Em 9-7-1941.

Walmira C. Mayon

Vista

Nesta data, abro Vista dos autos do pre-  
sente processo ao seu Relator, Conse-  
lheiro Dr. Temperani. O referido é ver-  
dade e dou fé. Porto Alegre, 9-7-1941.  
Otávio Mariot Forques, secretário.

Recebimento

Nesta data, recebi do sr. Conselheiro  
Relator os presentes autos, acompanhados  
do competente Relatório. Porto Alegre,  
10/7/1941. Otávio Mariot Forques  
secretário

Quitada

Nesta data, faço quitada aos presen-  
tes autos, das notificações que se

Se seguem, Relatorias: no julgamento  
deste processo. Porto Alegre, 14/7/1941

O. Secretário  
Aulavio Maximiliano Forques

### Certidão

Certifico que, atendendo ao pedido de  
vista do Conselheiro Sr. Nicolau Pires, foi  
pelo Sr. Presidente, lido o julgamento  
do presente feito, e transferido para  
a sessão de dia 18 do corrente.

Porto Alegre, 18/7/41

O. Secretário  
Aulavio Maximiliano Forques

### Vista

Nesta data, abso vista dos autos do  
presente processo ao Conselheiro  
Sr. Nicolau Pires. Porto Alegre, 16/7/41

O. Secretário  
Aulavio Maximiliano Forques

EXMOS. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL

O Sindicato dos Contabilistas de Pelotas, em nome de Rubens Eston Gularte, reclamou perante a Junta de Conciliação e Julgamento daquela cidade contra a agencia local da firma Mesbla S/A., por ter esta despedido o seu associado sem justa causa e sem aviso previo, depois de ter trabalhado eficientemente e com excesso de horas um ano e dois meses, de 25 de julho de 1939 a 30 de setembro de 1940.

Alegou, ainda, que seu associado se negou a receber a indenização de 600\$000 oferecida pela reclamada, por um ano de serviço já vencido - de vez que se achava com o direito de ser previamente avisado da cessação dos seus serviços, trabalhando ainda durante os trinta dias na firma, ao que se negou a reclamada.

A reclamada, por sua vez, alegou que, por conveniencia do serviço se viu na contingencia de dispensar o seu empregado. Ainda alegou que não estava obrigada, por nenhuma lei trabalhista, a dar o aviso previo e que, só por méra e generosa consideração assim o fez. O reclamante, entanto, negou-se a continuar trabalhando.

A Junta promoveu regularmente todos os termos do processo, ouvindo testemunhas e as partes, passando a decidir por unanimidade no sentido de condenar Mesbla S/A. com filial em Pelotas a pagar ao sr. Rubens Eston Gularte a importancia de 1:200\$000, sendo que 600\$000 como indenização pela rescisão do seu contrato de trabalho, sem justa causa; 600\$000 como reparação decorrente do aviso previo; e mais o valor das horas extraordinarias a que fez jus, conforme o encarregado do Posto do Trabalho constatasse do registro da firma reclamada.

Como se achasse fechado o Posto do Trabalho, baixaram os autos para os fins de direito.

A firma reclamada não se conformando com a decisão da Junta, depositou na Caixa Economica a importancia de 1:200\$000 e fez o pedido de avocação ao sr. Ministro, nos termos do decreto 22.132, pelo motivo legal da violação expressa de direito. Esta avocação será julgada neste Conselho, de acordo com o decreto nº 3.229 de 30/4/ deste ano.

Alega a recorrente que a sentença falseia o direito:

1º) - porque o reclamante não fez prova testemunhal quanto á controversia por ele mesmo levantada e que versa sobre a suposta proibição da permanencia no serviço até completar os 30 dias do aviso previo. E assim feriu o principio geral de direito de que o onus da prova compete a quem alega;

2º) - Porque acolheu a confusão estabelecida pelo reclamante entre duas situações absolutamente diversas, ou sejam aquela em que o empregador não dá o aviso previo, devendo, por isso, substituir por dinheiro o correspondente valor, e esta outra em que o empregador dá o aviso previo e, assim, se desonera de o pagar. A firma deu o aviso previo e o reclamante não cumpriu.

3º) - porque as testemunhas são suspeitas, por serem parentes e amigas do reclamante;

4º) - porque houve ofensa ao decreto 22.132 por ter o presidente da Junta votado em 1º lugar, conforme a prova caligrafica da propria sentença.

Este o relatorio do caso presente a ser julgado pelo Conselho.

Porto Alegre, 10/7/941

*Armando Temperani Pereira*  
Armando Temperani Pereira - relator

*L. de 9/11*  
*5487A*  
MOD. 46 (ant. 43-A)

# DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS

## SERVIÇO POSTAL

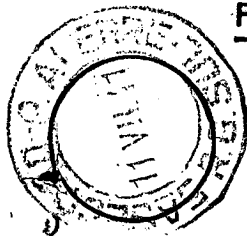
### CERTIFICADO DE REGISTRO

REGISTRADO N. 11840

TAXA 84

Assignatura do empregado.

*[Handwritten signature]*



*L30*  
*Facile*  
MOD. 46 (ant. 43-A)  
*JUL 28*  
*S. P. A.*

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS

SERVIÇO POSTAL

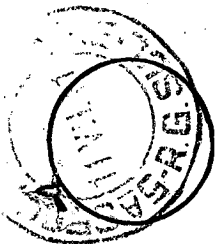
CERTIFICADO DE REGISTRO

REGISTRADO N. 1183

TAXA \$

Assignatura do empregado.

*[Handwritten signature]*



1372  
Inale  
29  
G. F. F.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL - 4ª REGIÃO

NOTIFICAÇÃO:

ASSUNTO: Reclamação apresentada por Rubens Eston Gularte contra Mesbla S/A.

Ilmo. Sr.  
Sindicato dos Contabilistas de Pelotas,  
em nome de Rubens Eston Gularte.

PELOTAS.

Pelo presente fica V.S., acompanhado de seu constituinte, notificado a comparecer perante o Conselho Regional desta 4ª Região, na rua General Camara nº 261, às 13 horas do dia 16 de julho do corrente ano, ao julgamento relativo à reclamação acima referida.

Porto-Alegre, 11 de julho de 1941.

---

Secretario.

432  
male  
Fl 30  
877

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL- 4ª REGIÃO.

NOTIFICAÇÃO:

ASSUNTO: Reclamação apresentada por Rubens  
Eston Gularte contra Mesbla S/A.

Ilmo. Sr.

Mesbla S/A.

PELOTAS

Pelo presente fica V.S. notificado a com-  
parecer perante o Conselho Regional desta 4ª Região, à rua  
General Camara nº 261, às 13 horas do dia 16 de julho do cor-  
rente ano, ao julgamento relativo à reclamação acima referi-  
da.

Porto-Alegre, 11 de julho de 1941.

---

Secretario.

M. not. auto. em 16/7/1941. <sup>33</sup> Trab. 31  
G. T. A.

Nos, Drs. Luiz Flores, brasileiro, e William George Smith, inglês, ambos casados e residentes nesta capital, na qualidade de promotores da Tabela de Honorários S. H. com especial provisão autorizada na cidade de Rio de Janeiro, no Tabelião Luiz Simões Lopes, Inventário Vitalício do 1.º Ofício de Tabelião de Notas da cidade de Rio de Janeiro, livro 435, folhas 102 em 7 de Março de 1941, com reservas para nós, substituímos essa provisão nas pessoas dos advogados Drs. Cristiano Bulhões e Arneiro Marjarian, brasileiro, solteiros, "in solidum", os seguintes poderes: para o fim especial de defender-nos junto ao Conselho Regional da Justiça do Trabalho da reclamação por duplicata de Rubem Jun-  
fat.

Porto Alegre, 20 de Junho de 1941.

*[Handwritten signature]*

Reconheço a leitura e assinatura  
supra de P. R. Flores e ausência  
de W. George Smith  
Em testemunho da verdade.



9-9500 -  
*[Handwritten mark]*

MARIO Gilberto Mariatti  
NOTARIO  
Ajudante substituto  
JOÃO ZANETTIN  
Rua 7 de Setembro 1029  
PORTO ALEGRE - R. G. do



Junta  
Nesta data, junto aos autos deste pro-  
cesso a procuração de Pedro Fochi Alegre,  
16/7/1941.

① - Secretário  
Celso Marist Fochi

~~Junta~~  
~~~~~

Junta  
Branco  
~~~~~

135  
Maio 33  
F. T. A.

## Certidão

Certifico que o presente processo foi julgado na sessão de hoje, com a presença do Sr. Presidente deste Conselho Regional, tendo comparecido os Conselheiros Drs. Temperani, Baldino, Soares e Feres, mais os Srs. Procurador e Procurador Adjunto desta Justiça, e o patrono da reclamada. A decisão do Conselho foi tomada no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Mesbla S/A, para, de acordo com a decisão unanime dos Srs. Conselheiros, julgar subsistente a sentença da M.M. Junta de Pelotas, quanto ao devido pagamento, ao recorrido Rubens Estoril, da importância de um conto e duzentos mil reis, relativa a um mês de rendimentos e, mais, ao pagamento de igual quantia (600.000), correspondente ao aviso prévio, ficando ressalvado, ao recorrido, o direito de, querendo, oportunamente, pleitear os seus pretensos direitos quanto à horas extraordinárias que alega ter trabalhado. Tudo isto foi proclamado em voz alta pelo Sr. Presidente deste Conselho que, ainda, condenou a reclamante nas custas e intencou as partes na presente sessão; conforme,

Conforme tudo consta do acordado que  
se segue. O Referido é verdade e dou fé.

em 18/7/1941

Octavio Mariot Forques  
secretario

Juntada

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos,  
do acordado que se segue.

em 18/7/1941

Octavio Mariot Forques  
secretario



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

136  
Inal

Fls 34  
97.11

### ACORDÃO

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes MESBLA S/A., com filial em Pelotas, como recorrente e RUBENS ESTON GOULARTE, como recorrido, representado pelo Sindicato dos Contabilistas da mesma cidade, ACORDAM os Membros deste Conselho Regional do Trabalho em negar provimento ao recurso de a vocação interposto, para confirmar a decisão da Junta de Pelotas, no que diz respeito à condenação de MESBLA S/A. na importância de um conto e duzentos mil reis (1:200\$000), sendo seiscentos mil reis (600\$000) relativos à indenização por um ano de serviço, de acordo com a lei 62, e seiscentos mil reis (600\$000) pela falta do cumprimento do aviso prévio, e em reformar a decisão recorrida no tocante à condenação pelas horas em excesso, por não estar liquida na sentença a quantia correspondente, ficando ressalvada ao Recorrente o direito de, querendo, oportunamente, pelos meios cabíveis, apurar e cobrar ditas horas em excesso. Intime-se.

Sala das Sessões, em Porto-Alegre, 18 de julho de 1941.

*Diófina Chaya*

- Presidente -

*Seu prassi*

- Vogal Relator -

Fui presente:

*Belucan Piago*

Procurador Regional da Justiça do Trabalho.



137  
nab

Conclusão

Ao Sr. Presidente

Em 31/x/1941

Cláudio Marist Borges  
Secretário

Remetam-se estes autos ao Juiz de Pelotas para os fins de direito: execução de sentença.  
1ª Jura 31-10-41.  
W. J. M. A. J.

Petição

Ao Excmo. Sr. Juiz de Direito de Pelotas

Em 31/x/1941

Cláudio Marist Borges  
Secretário

D. J. A. conclusão

Em 7-11-41.

Y. Simanting

Ao Cartório:	José de Aguiar
Ao Of. Jnst:	Cláudio Marist Borges
Pelot. 11	11 : 344
Com. 11	11 : 344

WR

138  
Maf

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao

Senhor Sr. Juiz de Direito

Pelotas, 10 de Novembro de 1941

Luiz G. Real  
Escrivão

do Sr. Contador, para  
os devidos fins,  
em 12-11-41,  
y assim assim.

= DATA =

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-

te de Senhor Sr. Juiz de Direito

Pelotas, 10 de Novembro de 1941

Luiz G. Real  
Escrivão

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos a

em Contador do Juizo

Pelotas, 13 de Novembro de 1941

Luiz G. Real  
Escrivão

" C O N T A "

De conformidade com o acordam exarado a Fls. 36 negando provimento ao recurso da avocação interposto, confirmando portanto, a desisão, em que condena a Reclamada " Mesbla S/A" a pagar ao Reclamante "Rubens Eston Goulart" a indenisação de 1:248\$600. Conforme guia de recolhimento de Fls. 25 e mais as custas deste processo, como adiante se vê.

Indenisação ===== 1:248\$600

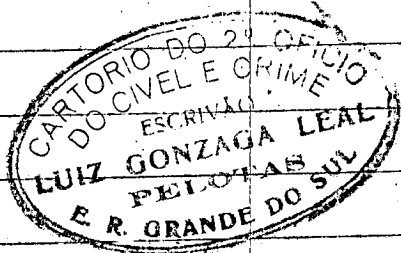
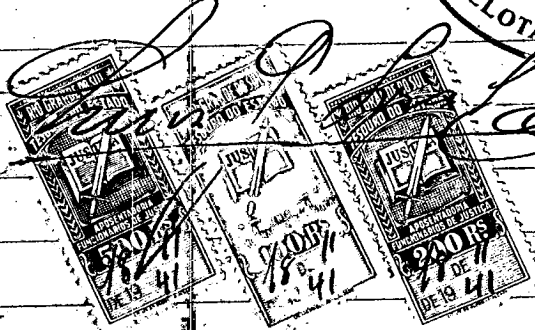
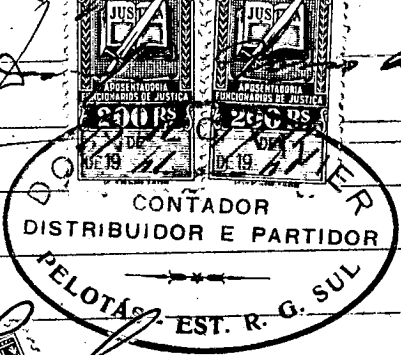
C U S T A S

Até	100\$000	=	10%	=	10\$000	
Sobre	400\$000	=	9 %	=	36\$000	
"	500\$000	=	8 %	=	40\$000	
"	248\$600	=	6 %	=	14\$900	100\$900
						<u>Rs. 1:349\$500</u>

D I S T R I B U I Ç Ã O

A M.M. Dr. Juiz de Direito	40% = 40\$360	<i>Realiz. em 18-11-41.</i>
Ao Sr. Escrivão	40% = 40\$360	<i>f. de assinatura.</i>
" Contador	20% = 20\$180	
	Rs. - 100\$900	

Pelotas, \_\_\_\_\_



139  
Maf

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartório, intimei a, sem

Rubens Estan Goulart

o conteúdo d a conta retro e pen-

tença de Fº 36

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, de Novembro de 1941

Rui G. Lral

Escrivão

Rubens Estan Goulart

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartório, intimei a, Mrs.

Da S.P.A.

o conteúdo d a conta retro e pen-

tença de Fº 36

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, de Novembro de 1941

Rui G. Lral

Escrivão

juante

Mesbla 5/17

pp. Santos

juante



JUNTADA

Na data infra, faço juntada de a petição  
que a seguir se encontra.

Releitas, 20 de Novembro de 1941

Primo G. Soares  
Escrivão

TORJA REFORMA

140  
Maf

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

11/cidade

Venha nos autos,  
n.º 20-11-94,  
4.ª fase.

Roubens Estor Guelarte nos autos de Ação  
Trabalhista em que contende com Mesbla S. A., tendo tido  
ganhos de causa, precisa levantar a quantia depositada na  
Caixa Economica em paderneta n.º 32738 e assim requer  
a V. Ex. se digno mandar expedir o necessario deprecato,  
desentrambando-se a paderneta referida.

Nestes termos

P. deferimento



141  
ma

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao

Exmo.

Exmo. Sr. Juiz de Direito

Pelotas, 14 de Novembro de 1941

Escrivão

Boleto - pes de -  
quatro requentes.  
Em 21-11-1941  
y [assinatura]

DATA

a data infra, me foram entregues estes autos de par-

te de Exmo. Sr. Juiz de Direito.

Pelotas, 25 de Novembro de 1941

Escrivão

Expedi deprecado. San. fe.

Em 10 de dezembro de 1941

O Escrivão

[assinatura]

123

C O N C L U S ã O

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 12 de agosto de 1971

*Ana Maria*

Ana Maria Ribeiro Fonseca

Oficial Judiciária

*Clife Sect. Subst.*

Determino a remessa dos presentes au-  
tos ao Arquivo Geral.

D/S  
*[Handwritten signature]*

Dr. João Luiz F. Leite  
Juiz Presidente

43  
auk

R E M E S S A

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
ARQUIVO GERAL, conform guia nº 09/71

Em 12 de agosto de 1971

*Ana Maria*  
Ana Maria Ribeiro Fonseca  
~~Oficial Judiciário~~  
*Supl. Secret. Subst.*